

225  
P

**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**NPU 0002531-58.2011.8.17.0670**

219 2020.0873.001062 13-02-2020 16:45 12635 IVIA

**MARIA DE FÁTIMA DA PAZ SILVA**, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no RG nº 3.890.263 SSP/PE e no CPF nº 269.107.484-68, sem endereço eletrônico; **JOSIVANIA DA SILVA**, brasileira, casada, agente de saúde, inscrita no RG nº 6.505.353 SSP/PE e no CPF nº 041.276.874-79, sem endereço eletrônico; **MARIA JOELMA DA SILVA**, brasileira, casada, vendedora, inscrita no RG nº 6.770.202 SSP/PE e no CPF nº 045.747.644-30; e **FÁBIO JÚNIOR DA SILVA**, brasileiro, casado, moto-taxista, inscrito no RG nº 7.321.965 SSP/PE e no CPF nº 062.066.744-36, sem endereço eletrônico, todos residentes e domiciliados na Rua Professor Teodorico Cavalcanti, nº 265, Bairro Nossa Senhora das Graças, Gravata/PE, CEP 55.640-000, por meio dos advogados subscritores, com substabelecimento constante dos autos e anexo e endereço profissional grafado no rodapé, onde doravante recebem intimações do feito, com fulcro no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, vem respeitosamente perante este Juízo opor

**RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**

em face da sentença de fls. 120 e s., nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga contra **MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, devidamente qualificada, pelas razões que passa a expor para ao final requerer.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o arts. 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao Juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.



Luciano Felix da Silva  
OAB/PE Nº 40.742-D

126

Dessa forma, considerando que a decisão recorrida fora exarada em 17 de janeiro de 2020 e que os Autores ainda não foram dela intimados, não iniciando ainda o prazo para recorrer, o ato é considerado tempestivo, nos termos do art. 218, §4º, do Código de Processo Civil.

## 2. DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO EMBARGADA

No caso em apreço, os Embargantes ajuizaram ação de cobrança de seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via verrestre (DPVAT), uma vez que são únicos herdeiros legítimos *de cujus* MANOEL CLEMENTE DA SILVA.

Tem-se que MANOEL CLEMENTE DA SILVA fora vítima de atropelamento quando pilotava sua motocicleta na Avenida Cícero Batista de Oliveira, Gravatá/PE, em 02 de dezembro de 2008, às 17h32min, conforme declaração do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, que fizera o atendimento *in loco*, constante das fls. 72.

Em decorrência do acidente, a vítima teve diversas fraturas por todo o corpo, conforme declaração constante das fls. 77, tendo que ser submetido a procedimento operatório na tíbia direita, conforme relatório de operação constante das fls. 81, vindo, à época, a ficar afastado de suas atividades profissionais, conforme laudo médico constante das fls. 68.

Em 13 de maio de 2010, o próprio beneficiários do seguro, ainda em vida, deu entrada no pedido de indenização do DPVAT em razão da invalidez que lhe acometeu em decorrência do acidente, conforme processo administrativo nº 2009370104, solicitando pagamento da referida indenização.

Ocorre, Excelencia, que antes de a vítima ter tido seu pedido deferido pelo Réu, veio a falecer decorrente de infarto agudo miocardio, conforme certidão de óbito de fls. 09. Assim, em decorrência da negativa do Réu em pagar o valor correspondente à invalidez que acometeu o falecido, nem a ele nem a seus herdeiros, não restou alternativa aos Autores senão ajuizar a presente demanda..

Pois bem, diante dos fatos, este Juízo proferiu a sentença de fls. 120, cujo trecho abaixo se destaca:

(...) O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do código de processo civil/2015 (...). De premio, afasto a preliminar de substituição de polo passivo (...). No mérito, não há provas suficientes para a procedencia do pedido. Primeiramente, percebo que nos

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Luciano Felix da Silva  
OAB/PE Nº 40.742-D

124

fatos narrados na inicial sequer há exposição do nexo de causalidade. A parte autora em nenhum momento afirma que o óbito do falecido foi decorrente de acidente automobilístico (...). Ademais, também **não há provas** de que o óbito do falecido se deu em decorrência de acidente automobilístico. **Não há prova sequer do acidente automobilístico. Não há boletim de ocorrência, nem laudo tanatoscópico nem outro documento capaz de demonstrar a existência do acidente e do nexo causal ente a morte do falecido e eventual acidente automobilístico.** Vale destacar que os espelhos de procedimentos administrativos de fls. 16/18 apontam como data do sinistro o dia 02/12/2008 e invaliz como natureza do sinistro. No entanto, o *de cujus* faleceu em 25/01/2011. Ou seja, é possível que o falecido tenha sofrido sinistro em 2008 que resultou em invalidez, não havendo certeza quanto a esse fato. Isso porque só um requerimento junto a Seguradora, o que, por si só, não prova a ocorrência do acidente em 2008 nem o nexo causal e muito menos o dano. É de se observar também a inexistência de prova de que o falecimento do *de cujus* em 2011 se deu em decorrência do suposto acidente de 2008, posto que não restou provada a ocorrência dos referidos acidentes automobilístico (...). Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais formulados na inicial, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (...). Cumpra-se. Gravatá, 17 de janeiro de 2020. Luiz Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito. Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá, Estado de Pernambuco.

Contudo, houve contradição na referida decisão, que não se relaciona com o pedido formulado na exordial, como passa a expor.

### 3. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

Os embargos de declaração, segundo José Miguel Garcia Medina, classificam-se como recurso *sui generis* que não tem por finalidade anular ou reformar, mas integrar a decisão recorrida, **no sentido de torná-la precisa e completa.**

Neste sentido, embargos de declaração é recurso destinado a pedir ao juiz prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição ou erro material existente no julgado, nos termos artigo. 1.022 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme palavras do Min. Marco Aurélio do E. STF, os embargos de declaração servem para um aprimoramento processual, presando sempre pelo devido processo legal. Veja-se:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem



Luciano Felix da Silva

128  
P

verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A. I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v. U., DJU 8.3.96, p. 6.223. In Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação em vigor, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 592, 2003.)

Como se observa, a r. sentença proferida por este Juízo contém contradição, uma vez que a exordial narra que os Autores ajuizaram a ação com o intuito de obter a indenização que o falecido Manoel Clemente da Silva fazia jus e não recebeu em vida, devido por ter sofrido inegável redução da sua capacidade física em decorrência do acidente automobilístico se deu em 25/11/2011.

Em momento algum os Autores alegaram que o falecimento se deu em decorrência do referido acidente. Como fora muito bem observado por este Juízo a certidão de óbito, anexa aos autos, constata-se que a causa da morte fora decorrente de infarto agudo do miocárdio, que nada tem a ver com o acidente ocorrido em 02/12/2018, da qual o falecido sofreu fratura exposta do antebraço direito, fratura de punho direito, fratura exposta da patela direita e perna direita, bem como fratura do tornozelo direito, conforme atestados constantes dos autos.

Alhures, o MM. Juiz afirma que não há nos autos provas de que o acidente automobilístico tenha ocorrido, uma vez que não fora juntado boletim de ocorrência e laudo tanatoscópico.

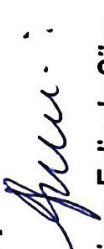
De fato, nos autos não consta o boletim de ocorrência, uma vez que se extraviou dos documentos do falecido, mas a comprovação do acidente pode ser comprovado pela declaração de fls. 72, emitida pelo SAMU, que atesta ter sido o falecido vítima de atropelamento em via pública.

Sobre o laudo tanatoscópico, não há necessidade de ele ser anexado aos autos, uma vez que o falecimento de Manoel Clemente da Silva se deu em decorrência de infarto agudo do miocárdio, não se relacionando com o acidente. De toda forma, o atestado e laudo médico respectivo constam das fls. 65, sendo dispensável a expedição de laudo tanatoscópico em razão da causa da morte.

Ainda, em 30/12/2008, fora emitido laudo ortopédico do qual consta afastamento das atividades profissionais da vítima pelo período provável de 120 (cento e vinte) dias, conforme folha de nº 68 dos autos.

O falecimento não é a causa de pedir, mas serve unicamente para justificar a legitimidade ativa dos Autores, na condição de herdeiros do falecido, o que pode ser comprovado pela certidão de óbito de fls. 09. A causa de pedir é a capacidade física



  
Luciano Felix da Silva  
OAB/PE Nº 40.742-D

limitada que o falecido Manoel Clemente da Silva fora acometido em razão do acidente, conforme documentos anexos, em especial às fls. 66 a 68.

Os Embargantes anexaram, ainda, diversos outros documentos comprobatórios dos fatos que alegaram, que não foram apreciados por este Juízo, dada a percepção equivocada de que se pleiteara indenização em decorrência do falecimento, e não da incapacidade que acometeu o falecido diretamente em decorrência do acidente.

Nesse sentido, há contradição na sentença recorrida, uma vez que não considerou a causa de pedir constante da inicial, qual seja a incapacidade física que acometeu o falecido Manoel Clemente da Silva, e não o seu falecimento (decorrente de situação diversa), razão pela qual é merecedora de reforma.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

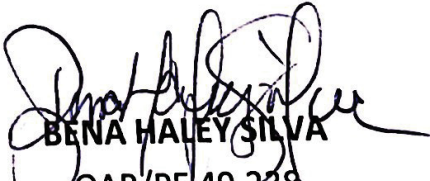
Por todo o acima exposto, **requer** respeitosamente a este Juízo a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões.

**Requer**, no mérito, que seja o presente recurso de embargos de declaração seja conhecido e provido para corrigir contradição constante da r. sentença, de modo a proferir nova sentença, na qual seja apreciado o pedido de indenização do seguro DPVAT em razão da incapacidade física decorrente do acidente automobilístico, e não do falecimento do Sr. Manoel Clemente da Silva.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Gravatá, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

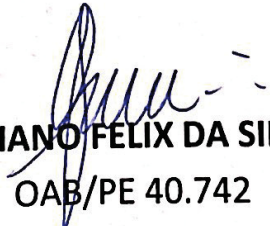
  
**LUCIANO FELIX DA SILVA**  
OAB/PE 40.742

  
**BENA HALEY SILVA**  
OAB/PE 49.238

**SUBSTABELECIMENTO**

**LUCIANO FELIX DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 40.742 e no CPF nº 096.415.104-95, com escritório na Rua José Gonçalves de Melo, nº 232, Prado, Gravatá-PE, CEP 55.642-128, e endereço eletrônico *lucianofelixadvocacia@outlook.com*, **SUBSTABELECEM COM RESERVA** para **BENA HALEY SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 49.238 e no CPF nº 066.013.614-70, com escritório na Rua José Gonçalves de Melo, nº 232, Prado, Gravatá-PE, CEP 55.642-128, e endereço eletrônico *benahaleyadv@gmail.com*, os poderes que lhe foram outorgados por **MARIA DE FÁTIMA DA PAZ SILVA, JOSIVANIA DA SILVA, MARIA JOELMA DA SILVA e FÁBIO JUNIOR DA SILVA**, conforme substabelecimento de fls. 123, nos autos do processo de NPU 0002531-58.2011.8.17.0670, que tramita perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá-PE.

Gravatá, quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.



**LUCIANO FELIX DA SILVA**  
OAB/PE 40.742



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002531-58.2011.8.17.0670 Outros Ord

CGJPE

FLS. 13

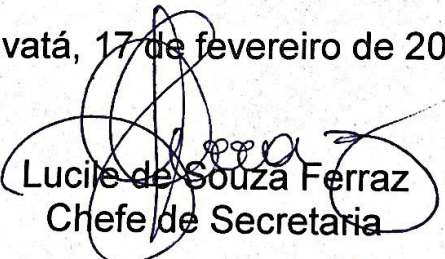
1Cível\_Ou

### CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá .

Do que para constar, lavrei este termo.

Gravatá, 17 de fevereiro de 2020.

  
Lucile de Souza Ferraz  
Chefe de Secretaria